Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 22/2019**	**08/01/2019** **Protocolo: 1257/2019** **Processo: 1089/2019**

"ACRESCE O PARÁGRAFO "QUINTO" NO DO ART. 5º DA LEI 6.966/2010."

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo "quinto" ao artigo 5º da Lei 6.966 de 22 de dezembro de 2010, contendo a seguinte redação:

"Art. 5º: (...)

Parágrafo Quinto: ficam isentos da indenização os contribuintes que busquem a regularização do seu imóvel desde que seja este imóvel unifamiliar, para uso próprio, e que não possua outro imóvel.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Autenticidade: 8ok5cuzdp

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1089/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Sloterno

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 2019

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 2 de 2019

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional. Parecer em anexo.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de fevereiro de 2019.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de 2 de 2019

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1089/18 **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio J. Maciel **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Sem efeito

Vereador Luiz Francisco Spotorno

(X) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de fevereiro de 2019

Flávio J. Maciel

_____
Presidente

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 22/2019

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à legislação vigente e à técnica legislativa.

Ao tratar de matéria tributária - **isenção a contribuintes da indenização disciplinada na lei municipal 6.966/2010** – e, sobre esta, a iniciativa legislativa é concorrente, na medida em que nenhum dispositivo da Constituição Federal ou da Constituição Estadual reserva esse tema à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, também denominada de competência comum. Assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para editar lei que concedam benefício de ordem fiscal.

Sobre o tema, a norma geral que rege a matéria tributaria é o Código Tributário Nacional, que estabelece os requisitos que devem ser observados para concessão da benesse:

> *Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*
>
> *§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*
>
> *§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

Pelo disposto acima, não basta a lei prever a isenção de forma genérica para que o benefício seja implementado. É preciso que a legislação fixe requisitos mínimos que viabilize a aplicação do diploma e que estejam em consonância com a norma geral de regência.

Conforme se verifica no projeto de lei, não há disposição que refira os documentos necessários para que a isenção seja reconhecida, em que momento do exercício a isenção deve ser requerida, quando o pedido deve ser protocolado na administração publica e outros detalhes que, pelas disposições do código Tributário Nacional, devem constar no diploma, inclusive, para viabilizar a sua aplicação.

E ainda, o presente projeto trata de isenção tributaria que por consequência gera impacto financeiro aos cofres públicos.

Verifica-se que não consta o impacto financeiro, ou ainda, a renúncia orçamentária que esta isenção acarretaria ao Executivo. A LRF limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Se observa que as leis orçamentárias, estabelecem as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

Sendo que havendo renúncia financeira, que não constem em lei tributária própria, como a LDO, por consequência, acarretará déficit financeiro nos programas e projetos previamente orçados pelo Executivo Municipal.

Desta forma opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei epigrafado.

Rio Grande-RS, 15 de fevereiro de 2019.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589